

O DEVER DE LICITAR DOS SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS E SUA INSUBMISSÃO À LEI N. 8.666/1993

THE OBLIGATION ON BEHALF
OF THE INDEPENDENT SOCIAL
SERVICES TO BID AND THEIR
INSUBORDINATION TO THE LAW N.
8.666/1993

Vinicius Diniz e Almeida Ramos*
Romeu Faria Thomé da Silva**

* Mestre em Direito pela Escola Superior Dom Helder Câmara (ESDHC). Pós-graduado em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-Minas). Graduado em Direito pela Faculdade de Direito Padre Arnaldo Janssen (FAJANSSEN). Graduado em Administração de Empresas pela Faculdade Internacional de Ciências Empresariais (FICE). Advogado.
E-mail: vinicius@fiemg.com.br.

** Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-Minas). Mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Especialista em Direito Ambiental pela Faculdade de Direito de Genebra (Suíça). Professor do Programa de Pós-graduação e da Graduação em Direito da Escola Superior Dom Helder Câmara (ESDHC). Professor do Centro Universitário de Sete Lagoas (UNIFEMM). Professor da Pós-graduação em Direito Ambiental do Centro de Atualização em Direito (CAD). Professor da Faculdade de Direito Milton Campos (FDMC). Professor do Centro Universitário UNA-MG e de cursos prepa-

Como citar: RAMOS, Vinicius Diniz e Almeida; DA SILVA, Romeu Faria Thomé. O dever de licitar dos serviços sociais autônomos e sua insubmissão à lei n. 8.666/1993. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 20, n. 3, p.101-130, nov. 2016. DOI: 10.5433/2178-8189.2016v20n3p101. ISSN: 2178-8189.

Resumo: Os serviços sociais autônomos (SSA), também denominados “Sistema S”, são pessoas jurídicas de direito privado, caracterizadas como entidades paraestatais e que recebem, para sua manutenção, recursos parafiscais. Por esta razão, têm o dever de realizar suas compras e contratações através de licitações públicas, regidas por regulamentos próprios. Entretanto, tais regulamentos, cuja elaboração foi autorizada pelo Tribunal de Contas da União

(TCU), contêm lacunas e obscuridades que vêm provocando controvérsias jurídicas, baseadas na discussão acerca da obrigatoriedade, ou não, dos SSA recorrerem subsidiariamente à Lei n. 8.666, de 1993, quando seus regulamentos não oferecerem resposta para o caso concreto. Através de pesquisa bibliográfica descritiva, procura-se demonstrar que o estudo das Decisões 907/1997 e 461/1998, do Plenário do TCU, não deixa dúvidas de que os SSA não devem recorrer à Lei Nacional de Licitações, nem mesmo de forma subsidiária. De todo modo, reconhece-se que os regulamentos próprios do “Sistema S” são omissos em vários de seus pontos, sendo necessária a reformulação de seu texto, de modo que passe a disciplinar suficientemente as matérias atinentes aos procedimentos de compras e contratações aplicáveis aos serviços sociais autônomos.

Palavras-chave: Serviços sociais autônomos; licitação; regulamentos próprios; Tribunal de Contas da União; Lei Nacional de Licitações.

Abstract: Independent Social Services (SSA), also called “S System”, are legal entities of private law, which are characterized as parastatal entities that are maintained by parafiscal resources. For this reason, they are obliged to perform their purchases and contracting by way of public tenders and are subject to specific regulations. However, such regulations – their draft being authorized by

ratórios para carreiras de Estado.
E-mail: romeuprof@hotmail.com.

the Federal Court of Audit (TCU) – contain gaps and omissions, which can cause legal disputes with foundations based on the discussion regarding the possible obligation of resorting to the alternative Law no. SSA. 8666, of 1993, when its regulations do not provide a reply to the substantial case. By way of the bibliographical descriptive research, this paper sought to demonstrate that the analysis of the determinations 907/1997 and 461/1998, on behalf of the Plenary of the TCU, leaves no doubt that the SSA shall not resort to the National Legislation of Tenders, not even on a subsidiary basis. However, it is known that the specific regulations of the “S system” presents omissions concerning several of their items, thus requiring a redesign of its wording, so that matters related to purchasing procedures and contracting of independent social services may be subjected to adequate disciplinary procedures.

Keywords: Independent social services; tender; own regulations; Federal Court of Audit; National Legislation of Tenders.

INTRODUÇÃO

Os serviços sociais autônomos (SSA), também denominados “Sistema S”, muito embora sejam pessoas jurídicas de direito privado, obrigam-se a realizar suas compras e contratações por meio de licitação pública, haja vista receberem recursos parafiscais instituídos por lei.

Até o ano de 1998, os SSA utilizavam, para suas licitações, a Lei n. 8.666, de 1993, que disciplina os procedimentos licitatórios da Administração Pública. A partir de 16 de setembro de 1998, porém, passaram a utilizar regulamentos próprios, elaborados com fundamento nas Decisões n. 907/1997 e 461/1998, ambas do Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU).

As omissões e obscuridades dos regulamentos, todavia, têm acarretado controvérsias jurídicas. A celeuma funda-se na obrigatoriedade, ou não, dos serviços sociais autônomos utilizarem, subsidiariamente, os dispositivos da Lei Nacional de Licitações (LNL), quando seus regulamentos não forem suficientes para disciplinarem determinado tema.

Nesse contexto, o artigo suscita o seguinte problema: os SSA devem utilizar a Lei n. 8.666, de 1993, de forma subsidiária, para solver eventuais omissões e obscuridades contidas em seus regulamentos próprios?

De modo a responder ao tema-problema, adotam-se duas hipóteses contrapostas. A primeira, de que os regulamentos de licitação dos serviços sociais autônomos, por não decorrerem – conforme entendimento do TCU – do artigo 119 da Lei Nacional de Licitações, têm origem e fundamento desvinculado da Lei n. 8.666 e, por essa razão, não há que se falar em sua utilização subsidiária. A segunda, de que eventuais omissões dos regulamentos próprios somente podem ser sanadas com a utilização da

Lei Nacional de Licitações, que é norma geral e que se aplica a todas as entidades sujeitas a procedimento licitatório, ainda que essas entidades disponham de regulamentos próprios.

O marco teórico a ser utilizado são as Decisões n. 907, de 1997, e 461, de 1998, proferidas pelo Plenário do TCU, através das quais o Tribunal reconheceu a singularidade dos serviços sociais autônomos e, ato contínuo, autorizou que as entidades elaborassem regulamentos próprios de licitação.

O objetivo geral do trabalho é investigar se, apesar de seus regulamentos próprios, os serviços sociais autônomos devem obediência, ainda que subsidiária, aos comandos da Lei n. 8.666, de 1993. Para tanto, discutir-se-á a natureza jurídica dos SSA para, simultaneamente, identificar o contexto e os fundamentos que proporcionaram a essas entidades a elaboração de regulamentos próprios de licitação. A partir daí, procurar-se-á compreender qual o mecanismo deve ser utilizado para sanar eventual omissão ou obscuridade dos textos regulamentares.

Inicia-se a pesquisa com o debate acerca da natureza jurídica dos serviços sociais autônomos que, não obstante tratem-se de pessoas jurídicas de direito privado, são caracterizados como entidades paraestatais, que recebem recursos parafiscais e que, portanto, obrigam-se a realizar suas compras e contratações por meio de procedimento licitatório.

Em seguida, busca-se demonstrar, com respaldo nas Decisões n. 907, de 1997, e 461, de 1998, do Plenário do TCU, que o “Sistema S” não se subordina aos comandos da Lei n. 8.666, de 1993. As licitações promovidas pelos SSA são disciplinadas por regulamentos próprios, os quais não decorrem do disposto no artigo 119 da Lei. Apesar disso, apontar-se-ão decisões recentes do Tribunal, por meio das quais foi

imposto a entidades do “Sistema S” comportamento similar ao exigido para órgãos da Administração Pública.

Discorre-se, na sequência, acerca das lacunas e obscuridades presentes nos regulamentos próprios dos SSA, as quais vêm dando ensejo a controvérsias jurídicas, especialmente relacionadas à necessidade de utilização subsidiária da Lei Nacional de Licitações.

Ao final, procurar-se-á apontar se os fundamentos dos regulamentos próprios dos serviços sociais autônomos dão ensejo à sujeição dessas entidades à Lei Nacional de Licitações, ainda que subsidiariamente, ao mesmo tempo em que buscar-se-á identificar as medidas que podem ser adotadas para que, efetivamente, os regulamentos disciplinem adequada e suficientemente as compras e contratações realizadas pelos SSA.

1 NATUREZA JURÍDICA DOS SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS

Os serviços sociais autônomos (SSA), conhecidos também como “Sistema S”, são pessoas jurídicas de direito privado, classificadas como entidades paraestatais, que mesmo não integrando a Administração direta ou indireta, trabalham ao lado do Estado prestando serviços de interesse público (MEIRELLES, 2000, p. 346).

Lembra Di Pietro (2007, p. 455) que o termo paraestatal (ou parastatal) é formado por dois elementos: a partícula grega *pará*, significando “ao lado de”, “lado a lado”; e a partícula latina *status*, que tem o sentido de Estado. Dessa forma, uma organização ou entidade paraestatal é aquela que atua ao lado do Estado. Atuando ao lado, com ele não se confunde, não integrando, pois, nem a Administração direta nem a indireta.

Para Mello (2007, p. 155), a expressão “entidades paraestatais” designa pessoas jurídicas de direito privado que, em paralelo com o Estado, desempenham atividades que este poderia desempenhar, por se encontrarem no âmbito de seu interesse. Por esta razão, o Poder Público lhes concede certo amparo, colocando a seu serviço o poder de império de que dispõe e instituindo tributo em seu favor. É o que ocorre, segundo o autor, com os serviços sociais autônomos que, embora desvinculados da Administração indireta, prestam serviços de interesse público, o que lhes confere uma notável singularidade.

Interessante ainda salientar a conceituação desenvolvida por Marques Neto e Cunha (2013, p. 142), para quem:

[...] os serviços sociais autônomos são entes associativos não fundacionais, de direito privado e sem fins lucrativos, e que, portanto, não integram a estrutura da administração pública, seja a administração direta ou a administração indireta. São em regra criados por lei e têm como objetivo a execução de atividades de interesse público não econômicas, o que justifica o fomento prestado pelo poder público.

Ao tratar dos serviços sociais autônomos, Justen Filho (2014, p. 326) leciona que essas entidades atuam vinculadas a um setor empresarial¹ ou a uma categoria profissional, que apresentam interesses comuns e homogêneos. Segundo o autor, pressupõe-se que “[...] a solução mais satisfatória reside na não intromissão estatal”. Assegura-se, dessa forma, à própria categoria “[...] o poder de promover a gestão de organizações criadas por lei para a satisfação de interesses comuns”.

¹ Exemplificadamente, o SESI e o SENAI são entidades que atuam em prol do segmento industrial; enquanto o SESC e o SENAC atuam em favor do comércio; o SENAT atua junto ao setor de transportes, e assim por diante. Cada ente do “Sistema S” está vinculado a um segmento empresarial.

Os atos constitutivos dos serviços sociais autônomos explicitam que “sua função não é a de auxiliar o Estado”, mas sim de “intervir em área de atividade privada” (comércio e indústria, por exemplo) em que o Estado, por razões estratégicas, decidiu incentivar. Esses entes “não são considerados como integrantes da administração indireta”, o que lhes proporciona autonomia frente ao Poder Público (SCAFF, 2001, p. 281).

Os SSA são organizações sem fins lucrativos, voltadas ao treinamento e aperfeiçoamento profissional, assistência social, consultoria, assessoria, pesquisa e assistência técnica. A rigor, o “Sistema S” é composto por entidades como o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, Serviço Social da Indústria – SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, Serviço Social do Comércio – SESC, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR, Serviço Social do Transporte – SEST, Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – SENAT e Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – SESCOOP (SENADO, 2015).

Os serviços sociais autônomos não se confundem com as autarquias, haja vista não serem pessoas jurídicas de direito público. Também não se confundem com empresas públicas ou com sociedades de economia mista, eis que os SSA não exercem atividade econômica com fins lucrativos. Por fim, também não se confundem com as fundações, porque não têm estrutura fundacional (não decorrem da afetação de patrimônio a uma finalidade de interesse público).

É importante lembrar que:

As leis que deram origem a tais entidades não as criaram diretamente, nem autorizaram o Poder Executivo a fazê-lo, como ocorre com as entidades

da Administração Indireta. Tais leis atribuíram a Confederações Nacionais o encargo de fazê-lo. Veja-se, a título de exemplo, os Decretos-leis n. 9.403, de 25-6-46, e 9.853, de 13-9-46, que atribuíram, respectivamente, à Confederação Nacional da Indústria e à Confederação Nacional do Comércio o encargo de criarem, organizarem e dirigirem o Serviço Social da Indústria (SESI) e o Serviço Social do Comércio (SESC). Paralelamente, pelos mesmos decretos-leis, o poder público garantiu a manutenção das entidades por meio de contribuições parafiscais recolhidas pelos empregadores (DI PIETRO, 2007, p. 459).

Destarte, é possível concluir que os SSA não integram a estrutura administrativa do Estado, nem direta, nem indireta, porque seu modelo não encontra guarida dentre os figurinos disciplinados pelo Decreto-Lei n. 200, de 1967² (MARQUES NETO e CUNHA, 2013, p. 142). Tratam-se, na verdade, de entidades paraestatais, que prestam serviços de interesse público, colaborando com o Estado, muito embora tenham natureza privada.

2 A INSUBORDINAÇÃO DO “SISTEMA S” À LEI N. 8.666/1993 E A INSTITUIÇÃO DE REGULAMENTOS PRÓPRIOS DE LICITAÇÃO

Historicamente, os SSA sempre realizaram suas compras e suas contratações por meio de procedimento licitatório, utilizando-se, para

2 Dispõe sobre a organização da Administração Federal e, no artigo 4º, estabelece: “Art. 4º A Administração Federal compreende: I - A Administração Direta, que se constitui dos serviços integrados na estrutura administrativa da Presidência da República e dos Ministérios. II - A Administração Indireta, que compreende as seguintes categorias de entidades, dotadas de personalidade jurídica própria: a) Autarquias; b) Empresas Públicas; c) Sociedades de Economia Mista; d) fundações públicas.”

tanto, da mesma legislação aplicável à Administração Pública.

Muito embora Moreira Neto (2010, p. 303) leccione no sentido de que não há, na Constituição da República, qualquer dispositivo que imponha ao “Sistema S” a obrigatoriedade de licitar, entendemos que o dever dos SSA realizarem suas compras e contratações por meio de licitação pública decorre do fato dessas entidades receberem, para sua manutenção, recursos parafiscais que, segundo Baleeiro (2008, p. 26), são uma espécie do gênero tributo que, em regra, apresentam uma forma híbrida entre imposto e taxa.

Niebuhr (2011, p. 52) destaca que, por estarem autorizados a arrecadarem e disporem de contribuições parafiscais compulsórias, os serviços sociais autônomos sujeitam-se a regime jurídico *sui generis*, incidindo sobre eles normas de Direito Privado e normas de Direito Público, como a obrigatoriedade de efetuar suas compras e contratações por meio de licitação pública, porém, com rigores atenuados e diferentes daqueles impostos à Administração.

Para Silva (2016, p. 7-8), é exatamente “[...] o fato de se beneficiar de receitas cujo pagamento pela iniciativa privada se dá em caráter compulsório, por determinação legal, é que confere aos Serviços Sociais Autônomos obrigações peculiares às entidades de natureza pública”.

Nessa linha é o posicionamento de Moreira (2012, p. 4), para quem as contribuições sociais (como aquelas instituídas em favor dos serviços sociais autônomos) possuem natureza jurídica de tributo, devendo “[...] ser considerados como recursos públicos, se sujeitando, portanto, a todas as consequências que isso acarreta, inclusive a necessidade de licitação.”

Desse modo, parece-nos indubitável que, por receberem recursos

tributários (e, portanto, públicos), os SSA obrigam-se a realizar suas compras e contratações com observância do que dispõe o artigo 37, *caput* e inciso XXI, da Constituição da República:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (BRASIL, 2006, p. 17).

Até 16 de setembro de 1998, os serviços sociais autônomos balizavam suas licitações na Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, também conhecida como Lei Nacional de Licitações (LNL) ou Estatuto das Licitações Públicas. Portanto, até 1998 o “Sistema S” adquiria bens e contratava serviços de modo semelhante à Administração Pública.

Esse cenário começou a se modificar em 1997, quando o Tribunal de Contas da União publicou a Decisão n. 907, que visou, inicialmente, solver denúncia de irregularidades formuladas contra o SENAC do Rio Grande do Sul na contratação de agência de publicidade, na admissão de pessoal para seu quadro de empregados, na contratação de serviços advocatícios, dentre outras questões menos relevantes.

No julgamento do TCU, o Relator da Decisão n. 907, Ministro Lincoln Magalhães da Rocha, não se ateu apenas aos pontos suscitados na denúncia, mas proferiu um voto emblemático, amplo, que foi acompanhado pela unanimidade dos Ministros daquela Corte e que viria a modificar definitivamente a forma como os SSA eram vistos pelos órgãos de fiscalização (BRASIL, 1998).

Do voto, extrai-se uma passagem na qual o Relator ressalta a contribuição que os serviços sociais autônomos têm oferecido na formação de comerciários, industriários, trabalhadores rurais e rodoviários, com efeito direto na qualidade dos serviços prestados por esses trabalhadores, aduzindo ainda que a sujeição dos SSA à fiscalização estatal “não implica em rigorosa observância à legislação a que estão sujeitos os órgãos e entidades da Administração Pública”.

Ao tratar especificamente dos procedimentos adotados pelo “Sistema S” para realização de suas compras e contratações, o Ministro Relator salientou que, de acordo com a Constituição da República de 1988, apenas os órgãos e entidades da Administração direta e indireta estão obrigados a licitar. Desse modo, a Lei Nacional de Licitações “não poderia alargar o seu alcance, extrapolando o permitido pela Constituição, a entidades não pertencentes à Administração Direta e Indireta, e não o fez”, o que se depreende do exame do artigo 1º da Lei n. 8.666/1993, que subordinou às suas normas a Administração Pública direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

De modo a firmar seu posicionamento, aduziu ainda o Relator que a expressão “entidades controladas” refere-se “apenas às empresas ou sociedades nas quais a União ou suas empresas – considerando-se a

Administração Pública Federal – detenha a maioria absoluta dos direitos de voto”, conforme se depreende da Lei n. 6.404/1976, artigo 243, §2º. A partir desse raciocínio, o TCU concluiu que

3.8. [...] *tanto o parágrafo único do art. 1º quanto o art. 119 da Lei nº 8.666/93³ não podem abranger os serviços sociais autônomos porque eles não se inserem entre as entidades que compõem Administração Pública e tampouco são entidades controladas direta ou indiretamente pela União, nos termos definidos na Lei das Sociedades por Ações. Além do mais, a competência atribuída à União para legislar em matéria de licitações e contratos não abrange os serviços sociais autônomos porque, embora sendo beneficiários de recursos oriundos de contribuições parafiscais, não se incluem entre aquelas unidades e entidades classificadas nos dois grupos da Administração Pública indicados no art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal. Se a Lei nº 8.666/93, em perfeita consonância com a Constituição, não enumerou essas instituições entre aquelas a que se destina, é defeso ao intérprete fazê-lo. (BRASIL, 1997, p. 78). (grifo nosso)*

Ao final do julgamento, o Plenário do Tribunal de Contas da União julgou improcedente a denúncia, destacando que, por não constarem do rol de entidades indicadas no parágrafo único, do artigo 1º, da Lei Nacional de Licitações, “os serviços sociais autônomos não estão sujeitos à observância dos estritos procedimentos da referida lei, e sim aos seus regulamentos próprios devidamente publicados.”

3 Art. 119. As sociedades de economia mista, empresas e fundações públicas e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União e pelas entidades referidas no artigo anterior editarão regulamentos próprios devidamente publicados, ficando sujeitas às disposições desta Lei.

Parágrafo único. Os regulamentos a que se refere este artigo, no âmbito da Administração Pública, após aprovados pela autoridade de nível superior a que estiverem vinculados os respectivos órgãos, sociedades e entidades, deverão ser publicados na imprensa oficial. (grifo nosso)

É relevante destacar que o TCU, na Decisão n. 907/1997, indicou claramente que os SSA poderiam elaborar regulamentos próprios de licitação (que até aquele momento inexistiam); e mais, que esses regulamentos não adviriam do artigo 119, *caput* e §1º, da Lei Nacional de Licitações.

Dessa forma, a considerar o entendimento do Tribunal de Contas da União naquela Decisão, o “Sistema S” estaria apto a realizar suas compras e contratações com balizamento exclusivo em regulamentos próprios, haja vista que se estes não advêm do artigo 119 da Lei n. 8.666, de 1993 (conforme decidiu o TCU), por óbvio não se aplicam a tais entidades a parte final do dispositivo: “[...] ficando sujeitas às disposições desta Lei”. Assim, conclui-se que os SSA poderiam elaborar regulamentos absolutamente desprendidos da Lei Nacional de Licitações, à qual não deveriam mais recorrer e se sujeitar, nem mesmo de forma subsidiária.

Este não é o posicionamento de Carvalho Filho (2014, p. 544) que, analisando o teor da Decisão n. 907/1997, do Tribunal de Contas da União, leciona no sentido de que a solução adotada pelo TCU não oferece plena liberdade aos serviços sociais autônomos, que estariam obrigados à observância dos princípios licitatórios fixados na Lei n. 8.666/1993. Para o autor, a permissão dada ao “Sistema S” para a edição de regulamentos próprios, menos complexos, se coaduna e se vincula à LNL (artigo 119, parágrafo único).

Parece-nos equivocado o posicionamento do autor, uma vez que o Tribunal de Contas, na Decisão 907/1997, foi taxativo ao fixar que o parágrafo único do artigo 1º, bem como o artigo 119, ambos da Lei n. 8.666/1993, não podem incidir sobre os serviços sociais autônomos, haja vista que tais entidades não integram a Administração Pública, nem direta nem indireta, tampouco são controladas pela União.

Silva (2016, p. 11) aduz que o Tribunal de Contas da União, reconhecendo o caráter híbrido dos serviços sociais autônomos, “[...] adota uma postura intermediária entre determinar ou não o atendimento aos textos legais voltados à Administração Pública.” O mesmo autor destaca que a recomendação do TCU é de que os SSA “[...] se auto regulamentem por instrumentos formais que, em sua essência devem carregar os princípios gerais da Administração Pública, contidos no art. 37 da Carta Magna”.

Nesse mesmo sentido, há entendimento doutrinário lecionando que os serviços sociais autônomos, como pessoas jurídicas de direito privado, devem, em obediência ao artigo 5º, inciso II, da Constituição da República, observar tão somente a regulamentação legal, sendo-lhes permitido agir com liberdade, limitados apenas pelos normativos específicos que lhe são próprios. Em face de eventuais lacunas nos regulamentos de licitação, é possível aos SSA supri-las no próprio instrumento convocatório, criando regras que atendam aos princípios gerais, mas nunca por utilização da Lei Nacional de Licitações (BRITO, 2014, p. 16).

Em obra que objetivou promover aprofundada análise da Lei n. 8.666/1993, Rigolin e Bottino (2006, p. 49) aduzem que as entidades paraestatais estariam livres das amarras da Lei Nacional de Licitações, cabendo-lhes editar regulamentos próprios, “[...] com observância tão-só dos princípios de licitação”. Segundo os autores, os regulamentos representam o momento em que os SSA tornaram-se livres “[...] do império da mais funesta, canhestra, inadequada, desajeitada, prolixa, torpe e horrenda lei jamais concebida para o seu âmbito, a Lei federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993”.

De toda forma, foi a partir da Decisão TCU n. 907, de 1997, que

as entidades integrantes do “Sistema S” iniciaram, de forma conjunta, a elaboração de seus regulamentos próprios, cujas minutas foram submetidas à apreciação do Tribunal de Contas da União, que exarou, em sessão realizada no dia 22 de julho de 1998, o Acórdão n. 461, também do Plenário, cuja decisão foi assim condensada:

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

1 - receber a presente minuta de Regulamento de Licitações e Contratos das entidades integrantes do Sistema S”, mencionadas no item 4 supra, tendo em vista a Decisão Plenária/TCU nº 907/97, prolatada na Sessão de 11/12/97, que concluiu que os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos à observância aos estritos procedimentos estabelecidos na Lei nº 8.666/93, e sim aos seus regulamentos próprios devidamente publicados, consubstanciados nos princípios gerais do processo licitatório; 2 - informar à Confederação Nacional da Indústria que: 2.1 - cabe aos próprios órgãos do Sistema “S” aprovar os regulamentos internos de suas unidades; 2.2 - este Pretório, ao julgar as contas e ao proceder à fiscalização financeira das entidades do Sistema “S”, pronunciar-se-á quanto ao cumprimento dos regulamentos em vigor, relativamente a licitações e contratos, bem como à pertinência desses regulamentos em relação à Decisão/Plenário/TCU nº 907/97, prolatada na Sessão de 11/12/97; e 3. arquivar o presente processo (BRASIL, 1997).

Resta claro, portanto, que o Tribunal de Contas da União, naquela oportunidade, não se julgou competente para aprovar os regulamentos de licitação do “Sistema S”. Ao contrário, entendeu o TCU que caberia aos próprios serviços sociais autônomos aprovarem os

textos regulamentares, dando a eles publicidade. A partir daí, os órgãos fiscalizatórios, ao julgar as contas dos SSA, pronunciar-se-iam quanto ao cumprimento dos regulamentos (próprios) em vigor.

Contudo, apesar de seu posicionamento de 1997 e 1998, o Tribunal de Contas da União vem, no decorrer do tempo, prolatando decisões que buscam aproximar os procedimentos do “Sistema S” às práticas de contratação do Poder Público. É o que se vê, por exemplo, no Informativo de Licitações e Contratos do TCU n. 190, de 26 e 27 de março de 2014:

6. Nas licitações do tipo técnica e preço, é irregular a atribuição de excessiva valoração ao quesito técnica, em detrimento do preço, sem amparo em estudo suficiente a demonstrar a sua necessidade, uma vez que a adoção de critério desproporcional pode acarretar prejuízo à competitividade do certame e à obtenção da proposta mais vantajosa. Representação relativa a concorrência conjunta Sesi-Senai, do tipo técnica e preço, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de consultoria e assessoria de imprensa, análise de noticiário, monitoramento e planejamento de ações em redes sociais, apontara, dentre outras irregularidades, critério de pontuação desproporcional e injustificado, uma vez que atribuíra peso na proporção de 70% para a proposta técnica e 30% para a proposta de preços (BRASIL, 2014, p. 1).

É interessante observar que os regulamentos próprios dos SSA preveem a licitação do tipo “técnica e preço” em seu artigo 8º, inciso II, explicitando no §2º do mesmo artigo que “Nas licitações de técnica e preço a classificação dos proponentes será feita de acordo com a

média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, de acordo com os pesos estabelecidos no instrumento convocatório, que serão objetivos”. Logo, os regulamentos não fixaram limites mínimos e máximos para os pesos a serem atribuídos à técnica e ao preço, o que daria ao “Sistema S”, pelo menos em tese, a liberdade de estabelecer tais pesos no edital de licitação. Diferentemente desse posicionamento, o TCU entendeu que a fixação de peso 7 (sete) para técnica e 3(três) para preço seria “desproporcional e injustificado”, ainda que tenha sido regularmente previsto no instrumento convocatório.

Distorção ainda mais robusta entre as Decisões n. 907/1997 e 461/1998, do Plenário do Tribunal de Contas da União, e os mais recentes julgamentos do TCU, encontra-se no seu Informativo de Licitações e Contratos n. 159, de 9 e 10 de julho de 2013:

3. As entidades do Sistema S *não podem inovar na ordem jurídica, por meio de seus regulamentos próprios*, instituindo novas hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação, haja vista que *a matéria deve ser disciplinada por norma geral*, de competência privativa da União (BRASIL, 2013, p. 2). (grifo nosso)

O posicionamento acima, que proíbe que sejam acrescentados nos regulamentos próprios do “Sistema S” outras hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação, vai de encontro à Decisão n. 461/1998, quando o Tribunal de Contas da União entendeu que caberia aos próprios serviços sociais autônomos elaborarem e aprovarem seus regulamentos e, por consequência, quaisquer alterações posteriores que viessem a ser implementadas.

É preciso salientar que a insubordinação dos SSA à Lei n. 8.666,

de 1993, já pode ser deduzida com a interpretação do artigo 1º, *caput* e parágrafo único da própria Lei⁴ (como bem aduziu o Ministro Lincoln Magalhães da Rocha ao relatar a Decisão TCU n. 907, de 1997), que elenca os órgãos e entidades que a ela se sujeitam, não constando desse rol os serviços sociais autônomos.

A Lei Federal não poderia mesmo surtir efeitos para os SSA, uma vez que, “[...] do ponto de vista jurídico, embora exerçam atividades de notável importância social a ponto de serem consideradas de interesse público, não atendem aos comandos do poder público via critério hierárquico” (MARQUES NETO; CUNHA, 2013, p. 156). Saliente-se que a hierarquia

[...] ocorre quando há diferença de posição dos órgãos no escalonamento estrutural, de tal modo que o órgão superior, nas relações com o subordinado, exerce uma série de poderes aos quais o subordinado se sujeita. Trata-se de relação de supremacia-subordinação. Existe hierarquia entre órgãos inseridos na mesma estrutura, ou seja, no âmbito da estrutura interna da mesma pessoa jurídica (MEDAUAR, 2012, p. 64).

Ao nosso sentir, a interpretação das Decisões 907/1997 e 461/1998, do Tribunal de Contas da União, não pode levar a outro entendimento a não ser o de que, para o TCU, os serviços sociais autônomos estariam livres das amarras da Lei n. 8.666/1993, bem como das demais regras de compras e contratações próprias da Administração Pública. Por esta razão, poderiam os SSA elaborarem seus regulamentos

4 Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

com alargada liberdade, criando e fixando normas inéditas e desapegadas da LNL, desde que fossem observados os princípios indicados no artigo 37, *caput*, da Constituição, quais sejam, os da legalidade (que, no caso, traduz-se na obediência às regras dispostas nos seus próprios regulamentos de licitação), impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

3 DA EXCESSIVA SIMPLICIDADE DOS REGULAMENTOS PRÓPRIOS DE LICITAÇÃO DO “SISTEMA S”

Em razão do Acórdão n. 461/1998, do Plenário do TCU, os serviços sociais autônomos fizeram publicar seus regulamentos de licitações e contratos no Diário Oficial da União do dia 16 de setembro do mesmo ano. Tal procedimento representou um marco para as entidades que, enfim, viram-se – pelo menos em tese – livres da obediência à Lei Nacional de Licitações – LNL.

Forçoso reconhecer, entretanto, que os textos dos regulamentos assemelham-se bastante aos da Lei n. 8.666/1993. A nomenclatura dada às modalidades e aos tipos de licitação, o objetivo do certame e os princípios regentes, as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação, os prazos recursais, a documentação passível de ser exigida na fase de habilitação e o ritual procedimental (inclusive quanto ao pregão presencial e pregão eletrônico) são apenas alguns exemplos de regras que, estando nos regulamentos do “Sistema S”, foram na verdade inspiradas na Lei n. 8.666/1993, e em outras leis às quais a Administração Pública se sujeita.

De início, parece-nos incompreensível que, estando autorizados a elaborarem regras próprias, criativas e desatreladas das normas impostas

ao Poder Público, tenham os serviços sociais autônomos optado por elaborar regulamentos de licitação extremamente conservadores, com escassa inspiração para ineditismos. Ao revés, preferiu-se buscar na Lei Nacional de Licitações os influxos para a construção dos regulamentos, o que denota certo contrassenso, pois a principal conquista advinda das Decisões n. 907/1997 e 461/1998, ambas do Plenário do TCU, foi exatamente a liberdade para que o “Sistema S” criasse regras próprias, desvinculadas da Lei n. 8.666/1993, à qual não deveria mais se sujeitar.

Embora inspirados na LNL, é imperioso reconhecer a excessiva simplicidade nos textos dos regulamentos, que deixam de disciplinar uma série de situações passíveis de ocorrência nos certames licitatórios ou, disciplinando-os, o fazem de forma incompleta e duvidosa. Parece que, equivocadamente, as entidades consideraram que a elaboração de um texto curto, com poucos dispositivos, representaria a desburocratização tão almejada, quando, na verdade, em tema de licitação pública, a desburocratização deve ser conquistada pelo disciplinamento (o mais exaustivo possível) de procedimentos mais simples, mais céleres e mais eficientes. Em outros termos, simples devem ser os procedimentos da licitação, e não o texto que os regulamenta.

A título ilustrativo, cabe lembrar que os regulamentos de licitação dos SSA não cuidam, nem mesmo de forma superficial, da denominada impugnação de edital. Poder-se-ia entender que tal instituto não se aplica às licitações do “Sistema S”. Todavia, a prática observada no SESI, SENAI, SESC, SENAC, dentre outros, é o acatamento da impugnação sob o procedimento da LNL, artigo 41, §§ 1º e 2º⁵.

5 Art. 41. [...]

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

Outro exemplo não menos interessante é o tipo licitatório “melhor técnica”, que não encontra previsão nos regulamentos próprios, mas que são cotidianamente utilizados pelos serviços sociais autônomos, com sustentação no §1º, inciso II, do artigo 45, da Lei n. 8.666, de 1993⁶.

Em alguns outros aspectos, os regulamentos próprios não disciplinam adequadamente as matérias, dando margem a várias interpretações. Ilustra-se a afirmação com o artigo 13, *caput*, do regulamento próprio:

Art. 13. O procedimento da licitação será iniciado com a solicitação formal da contratação, na qual serão definidos o objeto, a *estimativa de seu valor* e os recursos para atender à despesa, com a consequente autorização e a qual serão juntados oportunamente todos os documentos pertinentes, a partir do instrumento convocatório, até o ato final de adjudicação (SENAR, 2006, p. 6). (grifo nosso)

O dispositivo não indica a origem da estimativa de valor: se proviria de uma pesquisa de mercado, de contratações anteriores (próprias ou de outros órgãos e entidades) ou, ainda, do conhecimento empírico. Curiosamente, essa obscuridade é a razão da celeuma que se estabeleceu entre os SSA e a CGU e o TCU, uma vez que estes últimos

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

6 Art. 45. [...]

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

II - a de melhor técnica;

III - a de técnica e preço.

IV - a de maior lance ou oferta - nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso.

têm defendido a imprescindibilidade de uma pesquisa prévia de mercado para fixação da estimativa, ao passo que algumas entidades do “Sistema S” têm se posicionado no sentido de que a estimativa pode corresponder, por exemplo, à previsão orçamentária ou ao conhecimento próprio do homem médio. No Informativo de Licitações e Contratos do TCU n. 211, datado de 19 e 20 de agosto de 2014, é estampado o posicionamento do Tribunal sobre este tema:

2. É da competência da comissão permanente de licitação, do pregoeiro e da autoridade superior *verificar se houve recente pesquisa de preço junto a fornecedores* do bem a ser licitado e se essa pesquisa observou critérios aceitáveis. Em autos de Acompanhamento, a unidade técnica constatou, dentre outras ocorrências, que não fora realizada pesquisa de preços para respaldar a planilha orçamentária usada como referencial em concorrência lançada pelo Serviço Social da Indústria - Departamento Regional do Paraná (Sesi/PR) para a execução das obras de ampliação do Centro Integrado dos Empresários e Trabalhadores do Estado do Paraná (BRASIL, 2014, p. 1). (grifo nosso)

Vê-se, portanto, de forma indubitosa, que o Tribunal de Contas da União passou a adotar para o “Sistema S”, mais recentemente e apesar das Decisões 907 e 461, de 1997 e 1998, respectivamente, a mesma posição que é adotada para a Administração Pública em relação à pesquisa prévia de preços.

Exatamente em razão das omissões e obscuridades apresentadas pelos regulamentos próprios, Vareschini (2012, p. 18) aduz que os SSA estão sujeitos à Lei n. 8.666/1993, de forma subsidiária, de tal modo que se as regras regulamentares forem insuficientes para solver dúvidas ou

conflitos, devem as entidades recorrerem aos princípios fixados tanto na Constituição da República quanto na Lei Nacional de Licitações, em respeito ao ordenamento jurídico pátrio.

Não resta dúvida de que é imperativa a sujeição dos SSA aos dispositivos da Constituição da República de 1988. Entretanto, quanto a utilizar a Lei de Licitações como parâmetro para solver eventual dúvida, omissão ou conflito dos regulamentos próprios (muito embora reconheça-se que estes, em certos pontos, são omissos ou obscuros), não podemos concordar com a autora. Em face do posicionamento do TCU de que tais regulamentos não advêm do artigo 119 da Lei – e, dessa forma, seus textos não ficam sujeitos às disposições legais – não há que se falar, em nenhuma hipótese, de aplicação subsidiária da LNL aos serviços sociais autônomos.

Nessa mesma linha, tem-se afirmado que,

Da aplicação desses regulamentos próprios podem surgir lacunas decorrentes da sua maior simplicidade em comparação à lei geral de licitações. Nesses casos, o entendimento que, aparentemente, é o predominante no TCU pode motivar a prolatação de decisões que professem pelo suprimento das omissões suscitadas mediante a utilização de princípios e regras típicas da Administração Pública que não são aplicáveis aos serviços sociais autônomos (BRITO, 2014, p. 2).

Não devendo os serviços sociais autônomos recorrerem às normas da Lei n. 8.666, de 1993, só é possível concluir que a solução para eventuais omissões ou obscuridades dos regulamentos próprios deve ser alcançada por meio da interpretação dos princípios aplicáveis à espécie, especialmente aqueles indicados no artigo 37 da Constituição,

quais sejam, os da legalidade (significando a observância dos dispositivos regulamentares), impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

CONCLUSÃO

Os serviços sociais autônomos são pessoas jurídicas de direito privado, caracterizadas como entidades paraestatais, que atuam ao lado do Estado prestando serviços de interesse da coletividade. Apesar disso, devem realizar suas compras e contratações através de procedimento licitatório.

Seu dever de licitar decorre do fato de receberem recursos parafiscais, instituídos por lei. Contudo, desde o ano de 1998, os SSA estão desobrigados de conduzirem suas licitações com fundamento na Lei n. 8.666/1993, haja vista que as Decisões n. 907/1997 e 461/1998, ambas do Plenário do Tribunal de Contas da União, deram a essas entidades a possibilidade de elaborarem regulamentos próprios, os quais não se fundamentam – segundo o TCU – no artigo 119 da Lei. Desse modo, tais regulamentos poderiam ser elaborados com alargada liberdade, desatrelados das regras licitatórias impostas à Administração Pública.

Entretanto, os serviços sociais autônomos, ao elaborarem seus regulamentos em 1998, o fizeram de forma excessivamente simplificada, deixando lacunas e obscuridades que vêm dando ensejo a celeumas jurídicas. Parte da doutrina entende que os SSA não devem utilizar a Lei Nacional de Licitações, nem mesmo subsidiariamente, de modo que, para sanar eventuais omissões, bastaria interpretar os princípios que regem o procedimento. Porém, para outra corrente doutrinária, se o texto dos regulamentos não for suficiente para disciplinar determinada matéria, devem as entidades buscarem a solução na Lei n. 8.666/1993.

Percebe-se que os órgãos fiscalizatórios – especialmente a Controladoria Geral da União e o Tribunal de Contas da União – têm adotado recentemente a segunda corrente, impondo aos SSA práticas que, na realidade, são apropriadas para os órgãos da Administração Pública.

Nota-se que o “Sistema S” poderia (e deveria) ter sido mais criativo na elaboração de seus regulamentos, disciplinando de forma efetiva e exaustiva as situações próprias do procedimento licitatório, de modo a eliminar ou pelo menos reduzir as omissões regulamentares. Não o fez.

Todavia, no nosso entendimento, é inadmissível que os SSA, buscando solver as lacunas de seus regulamentos próprios, utilizem-se subsidiariamente da Lei n. 8.666/1993, eis que tal prática denota não apenas um desprezo pelas conquistas obtidas com a Decisão n. 907/1997, do TCU, mas – o que é pior – seu descumprimento, haja vista ter restado claro naquela ocasião que o “Sistema S” não se sujeita à LNL e que seus regulamentos não advêm do artigo 119 da Lei, não podendo as entidades, portanto, dela fazer uso. As lacunas e obscuridades dos textos regulamentares devem, portanto, ser supridas com a interpretação dos princípios aplicáveis à licitação pública, previstos no *caput* do artigo 37 da Constituição.

De toda forma, é inarredável reconhecer que a excessiva simplicidade dos regulamentos próprios dos serviços sociais autônomos, cujo processo de elaboração careceu de inspiração e cujos textos são inegavelmente omissos e obscuros em vários pontos, é a causa principal das controvérsias acerca de procedimentos que devem ser adotados no âmbito das licitações do “Sistema S”.

Conclui-se, portanto, que para eliminar definitivamente as

celeumas jurídicas acerca dos seus certames licitatórios, é necessário que os SSA reformulem corajosa e profundamente seus regulamentos próprios, de modo que estes passem a disciplinar, de maneira exaustiva e suficiente, as matérias que envolvem suas compras e contratações.

REFERÊNCIAS

BALEEIRO, Aliomar. **Direito tributário brasileiro**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 2.ed. São Paulo: RT, 2006.

BRASIL. **Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8666cons.htm>. Acesso em: 16 mar. 2014.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão n. 907/1997**. 1997. Disponível em: <<http://migre.me/qZAUR>>. Acesso em: 30 jul. 2015.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão n. 461/1998**. 1998. Disponível em: <<http://migre.me/qZAPk>>. Acesso em: 31 jul. 2015.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Jurisprudência**: Informativo de Licitações e Contratos, Brasília, n. 190, Sessões: 26 e 27 de março de 2014. Disponível em: <http://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A14DB4AFB3014DBADBC3A71239&inline=1>. Acesso em: 16 abr. 2014.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Jurisprudência**: Informativo de Licitações e Contratos, Brasília, n. 159, Sessões: 9 e 10 de julho de 2013.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Jurisprudência**: Informativo de Licitações e Contratos, Brasília, n. 211, Sessões: 19 e 20 de agosto de 2014.

BRITO, Nelson José Almeida de. **As lacunas nos regulamentos de licitações e contratos dos serviços sociais autônomos e a forma de seu suprimento**: regras e princípios aplicáveis. 2013. 18 f. Monografia (Especialização em Direito e Gestão dos Serviços Sociais Autônomos) - Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2013.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. 10. ed. São Paulo: RT, 2014.

MARQUES NETO, Floriano de Azevedo; CUNHA, Carlos Eduardo Bergamini. Serviços sociais autônomos. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 263, p. 135-174, maio/ago. 2013.

MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo moderno**. 16. ed. São Paulo: RT, 2012.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2007

MOREIRA, Lucas Pessôa. A necessidade de licitação pelas entidades do Sistema "S". **Revista de Direito da Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 2-7, 2012.

MOREIRANETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de direito administrativo**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

NIEBUHR, Joel de Menezes. **Dispensa e inexigibilidade de licitação pública**. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

RIGOLIN, Ivan Barbosa; BOTTINO, Marco Tullio. **Manual prático das licitações**. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

SCAFF, Fernando Facury. Contrato de gestão, serviços sociais autônomos e intervenção do Estado. **Revista Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 225, p. 273-297, 2001.

SENADO FEDERAL. **Notícias**: sistema S. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo/sistema-s>>. Acesso em: 29 jul. 2015.

SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL – SENAR. **RLC: Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR: Resolução nº001/2006/CD**. Brasília, 2006. Disponível em: <http://www.senar.org.br/sites/default/files/senar/RLC-SENAR.pdf>. Acesso em: 04 jul. 2016.

SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI. **Regulamento de licitações e contratos do SESI**: com as modificações da Resolução n. 21/2011. Brasília: SESI, 2011.

SILVA, João Marcos Castro da. **A extensão de aplicação de leis destinadas à administração pública aos serviços sociais autônomos**. 2013. 17f. Monografia (Especialização em Direito e Gestão dos Serviços Sociais Autônomos) - Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2013. Disponível em: <<http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/handle/123456789/1455>>. Acesso em: 04 jul. 2016.

VARESCHINI, Julieta Mendes Lopes. **Licitações e contratos no sistema**

“S”. 5. ed. Curitiba: JML, 2012.

Como citar: RAMOS, Vinicius Diniz e Almeida; DA SILVA, Romeu Faria Thomé. O dever de licitar dos serviços sociais autônomos e sua insubmissão à lei n. 8.666/1993. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 20, n. 3, p.101-130, nov. 2016. DOI: 10.5433/2178-8189.2016v20n3p101. ISSN: 2178-8189.

Submetido em 16/02/2016

Aprovado em 26/09/2016